



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.163 - PR (2010/0178387-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ALEXANDRO CEZAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - **708 g (setecentos e oito gramas) de crack** -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos recorrentes para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, desconstituírem a segregação antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.163 - PR (2010/0178387-8)

RECORRENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ALEXANDRO CEZAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALESSANDRO DOS SANTOS e ALEXANDRO CEZAR DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou o *Writ* n.º 0008620-03.2010.404.0000/PR, mantendo a segregação preventiva dos pacientes, decretada em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para manter a custódia preventiva dos recorrentes, não tendo indicado elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a manutenção do encarceramento.

Alega que *"utilizando-se uma interpretação conservadora ao caso em questão, para fins de projeção da pior tipificação pior possível, qual seja tráfico de drogas, é preciso lembrar que foi uma pequena quantidade de droga apreendida e ostentarem os réus bons antecedentes, razão pela qual farão jus à redução estabelecida no parágrafo 4º do art. 33 e ainda que haja o aumento da pena transnacionalidade - ainda que este um bis in idem in idem -, deverá a pena ficar aquém de 4 anos, cabendo, segundo recente entendimento do E. STJ, a substituição por pena restritiva de direito"* (e-STJ fl. 70).

Ressalta, ainda, *"embora a Lei 11.343/2006, em seu artigo 44, proíba a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas, deve-se observar que tal proibição não deve prevalecer, tendo em vista os princípios constitucionais da presunção de inocência, da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana"* (e-STJ fl.71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo provimento do reclamo, para que seja revogada a prisão preventiva dos acusados, expedindo-se em seu favor os competentes alvarás de soltura.

Apesar de devidamente intimado, o Ministério Público não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 91).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fl. 102-106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.163 - PR (2010/0178387-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes tiveram a prisão preventiva decretada em 12-2-2010, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, pois, em tese estariam transportando 708 g de crack, conforme decidido pelo magistrado da 1ª Vara Federal de Umuarama da Seção Judiciária do Paraná:

[...] constata-se que restam sobejamente configurados os pressupostos estampados no art. 312 do CPP.

O fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do injusto e um indícios de autoria, está demonstrado satisfatoriamente no auto de prisão em flagrante, mesmo que esta seja nula, como declarado acima.

No caso, verifica-se que a substância entorpecente apreendida pela autoridade policial atesta a materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas. O auto de constatação das fls. 19-20, lavrado por pessoa idônea nomeada pela autoridade policial, atende plenamente ao disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, servindo para demonstrar, mesmo que temporariamente, a materialidade do delito, no sentido de que as substâncias, em forma sólida, apreendidas com os indiciados, foram obtidas a partir da "cocaína" (benzoilmetilecgonina), a qual causa dependência física e psíquica, consoante lista divulgada pela autoridade sanitária.

No que tange à autoria, colhem-se do auto de prisão fortes indícios de que os indiciados, de fato, transportavam, a droga apreendida, a partir do Paraguai, porquanto foram surpreendidos quando a portavam junto aos próprios corpos, no interior de um veículo coletivo que havia acabado de deixar o Terminal Rodoviário de Guaíra/PR, o que gera forte presunção de que são os responsáveis pelo fato.

Vale repisar que os dois indiciados confirmaram, quando ouvidos pela autoridade policial, que tinham se dirigido até a Cidade de Salto del Guayra, no Paraguai, lá adquiriram o entorpecente apreendido.

Em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, bem como porque apreendido com cada um dos indiciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma pequena balança de precisão, não se pode admitir, neste momento, a a legação de que se tratava de substância ilícita destinada ao uso próprio.

Por outro lado, o periculum libertatis se faz igualmente presente na necessidade de se garantir a ordem pública pública, lesada pelas condutas imputadas aos indiciados, haja vista que presos depois de surpreendidos transportando relativa quantidade de substância entorpecente que é conhecida por seu alto poder de impacto no usuário, causando neste forte dependência e debilidade física e psíquica.

Consoante a experiência forense é possível afirmar que cada porção da droga conhecida por "crack", que é comumente destinada ao comércio ilícito, possui massa de cerca de 0,3g (zero vírgula três gramas), de modo que, com uma grama dessa droga altamente destrutiva, são formadas cerca de três porções, vendidas ao usuário pelo preço médio de R\$ 15,00 cada.

Nessa perspectiva, como foram apreendidos, no total 0,708 Kg (setecentos e oito gramas) de entorpecentes, conforme auto de exibição e apreensão da fl. 17, conclui-se que os indiciados poderiam, com suas condutas, fornecer porções de "crack" a mais de dois mil usuários.

De outro vértice, não se pode ignorar que, além da droga, foi apreendida uma balança de precisão com cada um dos indiciados. Essa circunstância demonstra, em tese, que eles não realizavam a atividade ilícita esporadicamente ou, senão, que eles não pretendiam realizá-la apenas nesta oportunidade. Quer dizer, há indícios de que os indiciados faziam, ou almejavam fazer, do tráfico ilícito de drogas suas atividades habituais para sobrevivência.

Essa conclusão sumária ganha força pelo fato de os dois indiciados terem sido presos na mesma ocasião, portando a mesma natureza de droga, com destinos próximos, denotando que, a despeito das negativas, associaram-se, em tese, para praticar crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas.

Diante dessas ponderações, forçoso reconhecer que a liberdade deles, a antes da apuração cabal dos fatos, pode comprometer a ordem pública. Não há dúvida de que uma associação de duas ou mais pessoas, para a prática dos delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 (artigos 33, caput, e § 1º, e 34), é altamente perniciosa ao meio social, sinalizando, claramente, que os associados fazem da atividade ilícita seu modo de vida.

Nesse ponto, veja-se que, quando ouvidos pela autoridade policial, ambos indiciados afirmaram que já tinham sido condenados penalmente, o que, também será apurado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso das investigações ou de eventual ação penal. (e-STJ fl. 20/22)

Contra esse *decisum* ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, consoante se observa da leitura da ementa do aresto impugnado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. "CRACK".

*- Atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, correta a decisão que impõe a prisão preventiva ao paciente.
- A ordem pública resta profundamente abalada pelo tráfico de substância entorpecentes. No caso do "crack", seu alto grau de lesividade pode ser aferido pelas rápidas consequências que traz à saúde do usuário, bem como pelo seu imediato poder viciante. (e-STJ fl. 55)*

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva dos acusados, verifica-se que a autoridade impetrada apontou elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela quantidade e da droga apreendida - 708 g (setecentos e oito gramas) de crack -**, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Desse modo, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fartos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.***

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada." (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0178387-8

RHC 29.163 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003919120104047004 00086200320104040000 86200320104040000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ALEXANDRO CEZAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.